

e-contas, dificultando a análise das contas, principalmente da despesa, assim como pelo descumprimento dos Art. 29, Inciso VI, da CF/88 e do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.855, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 1260022013-00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE JESUS G. CONCENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. Prestação de Contas. Exercício 2013. Ausência de processo de inexigibilidade de licitação referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Ausência do Termo de verificação de saldo. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Terra Santa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Raimundo de Jesus G. Concentini, impondo-se a ressalva face as ausências de processo de inexigibilidade de licitação referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e do termo de verificação de saldo.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC n. 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

II.I - Ao FUNREAP/TCM:

- R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo não envio do processo de inexigibilidade de licitação referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e do Termo de verificação de saldo.

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.293.267,48 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), onde se inclui R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa do item II.I.

ACÓRDÃO Nº 25.860, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 404052011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Vitória Pinheiro Leal

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru. Prestação de Contas. Exercício 2011. Envio extemporâneo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Vitória Pinheiro Leal, impondo-se a ressalva face o envio extemporâneo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do

RI/TCM/PA:

II.I - Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio da relação dos bens adquiridos no exercício e, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.157.296,67 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 124.914,40 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 3.815,91 (três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos) em caixa e, R\$ 121.098,49 (cento e vinte e um mil, noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) em bancos, condicionada sua expedição ao recolhimento da multa no item II.I.

ACÓRDÃO Nº 25.862, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 870032013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Maria de Fátima Coutinho Assunção

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício 2013. Descontrole Contábil. Falhas formais no Pregão 036/2013. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria de Fátima Coutinho Assunção, impondo-se a ressalva face o descontrole contábil (lançamento de conta receita a comprovar) e falhas formais no pregão 036/2013.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I - Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo descontrole contábil, com base no Art. 57, I, "b", da LC nº 84/2012 e, pelas falhas formais no pregão 036/2013, com base no Art. 57, da LC nº 84/2012.

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 3.407.826,77 (três milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 329.816,82 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 4.413,22 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos) em caixa, R\$ 1.380,71 (um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos) em bancos, e R\$ 324.022,89 (trezentos e vinte e quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) em aplicações, condicionada sua expedição ao recolhimento da multa descrita no item II.I.

ACÓRDÃO Nº 25.870, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 201217559-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Costa Lopes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1340/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Art. 6º, "A", da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 190 e 191 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1340/2012 (fls. 13), de 02 de outubro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que revisa os proventos de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Costa Lopes, em face do previsto na Emenda Constitucional nº 70/12, que acrescentou o Art. 6º, "A", à Emenda Constitucional nº 41/03, aposentando a interessada, com proventos de R\$-2.134,70 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), afetado consequentemente o registro anterior.

ACÓRDÃO Nº 25.875, DE 13/11/2014
PROCESSO Nº 683982007-00 (200801907-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Oneide dos Santos Brito

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2007. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 143 a 147 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Oneide dos Santos Brito, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.497.231,45 (hum milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.887, DE 13/11/2014
PROCESSO Nº 715012007-00 (200801344-00)

Origem: Associação Santarena de Estudos e Aproveitamento dos Recursos da Amazônia

Assunto: Prestação de Contas do Décimo Termo Aditivo ao Convênio nº 03/98

Responsável: Alessandra Miranda Pinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Décimo Termo Aditivo ao Convênio nº 03/98. Associação Santarena de Estudos e Aproveitamento dos Recursos da Amazônia. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 259 a 260 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Associação Santarena de Estudos e Aproveitamento dos Recursos da Amazônia, referentes ao Décimo Termo Aditivo ao Convênio nº 03/98, firmado com a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém - SEMTRAS, para execução dos Serviços de Ação Continuada no Programa "PSB Infância", devendo ser expedido em favor da Sra. Alessandra Miranda Pinto, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-28.593,60 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.890, DE 13/11/2014
PROCESSO Nº 201217324-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Carmem Sílvia Fernandez Pereira

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012) EMENTA: Portaria nº 1230/12. IPAMB/PMB. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação da EC nº 70/12, que acrescentou o Art. 6º-A à EC nº 41/03 e deu nova interpretação a LM nº 8.466/05. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios